
CÓDIGO DE ÉTICA

Visando estabelecer regras funcionais fundamentadas nos princípios elencados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, e pelo CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, este Código de Ética, norteará as regras que deverão ser observados pelos mediadores, conciliadores e árbitros, no exercício de suas funções nos atendimentos de soluções alternativas de resolução de conflitos administrativos pelo C.A.S.A.

CAPÍTULO I – DOS MEDIADORES

I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o mediador centrar sua atuação nesta premissa.

Nota explicativa

O caráter voluntário do processo da Mediação, garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final processo.

II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Mediador pautará sua conduta nos seguintes princípios: Imparcialidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade, e Diligência.

III – DO MEDIADOR FRENTE À SUA NOMEAÇÃO

1. Aceitará encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o processo de Mediação.
2. Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar a aparência de parcialidade ou a quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade.
3. Avaliará a aplicabilidade ou não de Mediação pelas partes ao caso.
4. Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados e os regulamentos do C.A.S.A.

IV – DOS MEDIADORES E CONCILIADORES FRENTE ÀS PARTES

A escolha do Mediador/Conciliador pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso das partes. Razão pela qual o Mediador/Conciliador escolhido e nomeado deverá:

1. Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo de mediação e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;
2. Esclarecer quanto aos honorários, custas e forma de pagamento;
3. Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
4. Dialogar separadamente com uma ou outra parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra;
5. Esclarecer a parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
6. Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no procedimento garantindo assim equilíbrio de poder;
7. Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
8. Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
9. Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
10. Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada, assim como não ser testemunha de qualquer das partes em processo judicial superveniente que trate da mesma matéria.

V – DO MEDIADOR E CONCILIADOR FRENTE AO PROCESSO.

O mediador, no curso do processo, deverá:

1. Descrever e dar todos os esclarecimentos sobre o processo de Mediação para as partes;
2. Definir com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
3. Esclarecer quanto ao sigilo da Mediação;
4. Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
5. Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
6. Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
7. Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
8. Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que a sua continuação das partes nesse sentido, podendo aconselhar às partes a submissão da controvérsia ao processo arbitral.

VI – DO MEDIADOR FRENTE AO C.A.S.A.

O mediador deverá:

1. Cooperar para a qualidade dos serviços prestados pelo C.A.S.A.
2. Manter os padrões de qualificação, formação, aprimoramento e especialização exigidos pelo C.A.S.A.;
3. Acatar as normas institucionais e éticas da profissão e do C.A.S.A.;

4. Submeterem-se a este Código de Ética, comunicando ao C.A.S.A. qualquer violação às suas normas.

CAPÍTULO II – DOS ÁRBITROS

I- AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O árbitro deve reconhecer que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

Notas Explicativas:

O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da arbitragem. É consagrado desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral.

Esse princípio em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

II- PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pelas partes e pelo C.A.S.A., antes e durante a arbitragem, visando a proporcionar uma decisão justa e eficaz do conflito.

Notas Explicativas:

A investidura do árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas partes ou pelo C.A.S.A., desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser:

1. Imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra ou mostrar predisposição para determinados aspectos correspondentes a matéria objeto do litígio;
2. Independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia;
3. Competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão;
4. Diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

III – DO ÁRBITRO FRENTE À SUA NOMEAÇÃO

O árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir a sua função com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

Notas Explicativas

O árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;

O árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.

IV – DO ÁRBITRO FRENTE À ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Uma vez aceita a nomeação, o árbitro se obriga com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

Não deve o árbitro renunciar, salvo excepcionalmente por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Notas Explicativas:

Uma vez que árbitro aceitou o encargo, se subentende que ele já avaliou o fato de que é imparcial, e que poderá atuar com independência, com celeridade, e com competência.

Também não se admite a renúncia do árbitro. Sua nomeação e aceitação do cargo vincula-o ao processo até o fim. Sua renúncia, poderá acarretar a finalização desse procedimento, e o começo de um novo, face a designação de um novo árbitro.

V – DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES

Deverá o árbitro frente às partes:

1. Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
2. Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa;
3. Ater-se ao comprometimento constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou;
4. Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência;
5. Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

Notas Explicativas:

O árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.

O árbitro é o juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém.

O fato de o árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado; ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial frente a ambas.

Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, dentro e fora do processo.

VI – DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS

A conduta do árbitro em relação aos demais árbitros deverá:

1. Obedecer aos princípios da cordialidade e solidariedade;
2. Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
3. Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro árbitro;
4. Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

VII – DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

O árbitro deverá:

1. Manter a integridade do procedimento;
2. Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
3. Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
4. Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;
5. Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do procedimento arbitral;
6. Incumbir-se da guarda dos documentos, quando a arbitragem for “ad hoc” e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.

Notas Explicativas:

Todos os deveres elencados neste item pressupõem uma conduta do árbitro de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma escorreita, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes, antes, durante e após o encerramento da arbitragem.

Tendo o árbitro o dever de guardar sigilo sobre o procedimento em sua íntegra salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública e às leis vigentes.

Não poderá o árbitro utilizar-se de informações, elementos colhidos em arbitragens em que participou ou esteja participando para publicações jornalísticas ou técnicos-jurídicos onde as partes ou a matéria arbitrada possam ser identificadas;

O árbitro deve abster-se de usar informações colhidas durante o procedimento arbitral com o intuito de obter vantagens pessoal ou para terceiros, ou que possam vir a afetar quaisquer interesses de terceiros;

O árbitro deve entregar ao C.A.S.A. todo e qualquer papel utilizado ou documento de trabalho que esteja em seu poder ou, a critério das partes, promover a sua destruição, mediante termo respectivo por todos assinados, não arquivando cópias ou registros virtuais.

VIII – DO ÁRBITRO FRENTE AO CENTRO DE ATENDIMENTO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS – CÂMARA PRIVADA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA.

O árbitro deverá:

1. Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pelo C.A.S.A.;
2. Manter os padrões de qualidade exigidos pelo C.A.S.A.;
3. Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;
4. Submeter-se a este Código de Ética, comunicando ao C.A.S.A. qualquer violação às suas regras.

O presente Código de Ética do Centro de Atendimento de Soluções Alternativas – Câmara Privada de Mediação e Arbitragem Ltda., entrará em vigor na data da sua aprovação pela Diretoria da entidade.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

Fátima Assef – Diretor Presidente

Rodrigo Assef – Diretor Vice Presidente

Rita Magalhães – Diretor Administrativo e Financeiro

